



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC-PI

Av. Pedro Freitas, S/N Centro Administrativo, Bloco D/F - Bairro São Pedro, Teresina-PI, <http://www.seduc.pi.gov.br>

Processo nº 00011.005239/2024-22

Teresina-PI, 10 de setembro de 2024

RESOLUÇÃO NORMATIVA CEE/PI Nº 002/2024

Normatiza a oferta de Educação a Distância - EaD no Sistema de Ensino do Estado do Piauí.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação do Piauí - CEE/PI, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os Decretos Presidenciais nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005 e; nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007; a Lei Estadual nº 5.101, de 23 de novembro de 1999; a Lei Estadual nº 7.886, de 08 de dezembro de 2022 e o Decreto Estadual nº 23.219, de 07 de agosto de 2024.

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Resolução regulamenta a oferta da Educação a Distância - EaD no Sistema de Ensino do Estado do Piauí - SEE/PI, incorporando as normas e diretrizes nacionais que disciplinam a matéria.

Parágrafo Único - As diretrizes para o funcionamento de cursos e programas de Educação Técnica Profissional de Nível Médio, de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e de Ensino Superior, na modalidade de Educação a Distância (EaD), guardam isonomia com as correspondentes Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para os cursos presenciais, atendidas as especificidades exigidas para aquela modalidade de ensino.

Art. 2º - Nos termos do Decreto nº 5.622/2005, Educação a Distância - EaD é a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre

com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

§ 1º - A Educação a Distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação próprias, devendo ser prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para avaliação de estudantes e, quando previstos na legislação pertinente, para:

- I. Estágios obrigatórios;
- II. Defesa de trabalhos de conclusão de curso;
- III. Atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

§ 2º - Os cursos a distância devem ser ofertados com a mesma carga horária e duração definidas para a forma presencial, observado o estabelecido na legislação pertinente.

§ 3º - Os cursos técnicos de nível médio oferecidos, na modalidade EaD, no âmbito da área profissional da Saúde, devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, sendo que, no caso dos demais eixos tecnológicos, será exigido um mínimo de 20% (vinte por cento) de carga horária presencial, nos termos das normas específicas definidas em cada sistema de ensino.

Art. 3º - São características fundamentais a serem observadas em todo curso ou programa de EaD:

- I - diversificação e ampliação do acesso ao conhecimento;
- II - flexibilização das propostas dos cursos em consonância com as características da sociedade atual;
- III - organização do processo pedagógico com possibilidades de adequação às necessidades individuais;
- IV - gestão e metodologia organizadas de forma peculiar, atendendo diferentes necessidades educacionais;
- V - interatividade, sob diferentes formas, entre os agentes do processo ensino-aprendizagem;
- VI - acompanhamento do processo ensino-aprendizagem, por meio de professores tutores;
- VII - sistema de avaliação do processo de ensino-aprendizagem.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO CREDENCIAMENTO

Art. 4º - Credenciamento é o ato pelo qual uma instituição de ensino é declarada habilitada a oferecer cursos na modalidade Educação a Distância- EaD, atendidas as disposições legais pertinentes do SEE/PI.

Parágrafo Único - O pedido de credenciamento de instituição de ensino para oferta de Educação a Distância deve vir acompanhado de solicitação de autorização de, pelo menos, 1 (um) curso

nessa modalidade.

Art. 5º - O credenciamento de instituição de ensino para a oferta de Educação Superior na modalidade a distância é de exclusiva competência do Ministério da Educação – MEC, em articulação com os órgãos e as entidades a ele vinculados, conforme Decreto Federal 9.057 de 25 de maio de 2017 que regulamenta a EaD.

Parágrafo Único - Este Conselho de Educação se manifestará, sempre que solicitado, nos processos referidos no *caput*.

Art. 6º - O pedido de credenciamento de instituições de ensino para oferta de cursos a distância na Educação Básica, na qual a sede da instituição pleiteante, bem como todos os polos de apoio presencial previstos, esteja sediada nos limites territoriais do Estado do Piauí, deverá ser protocolado no Conselho Estadual de Educação, conforme previsto nesta norma.

§ 1º - Polo de apoio presencial é a unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância pelas instituições de ensino devidamente credenciadas para EaD.

§ 2º - O processo deverá especificar cada um dos polos presenciais, inclusive quanto ao endereço e infraestrutura disponível. E deverá comprovar que cada polo apresenta todas as condições para a execução da proposta pedagógica.

§ 3º - Após o credenciamento, a instalação de novo polo presencial deverá ser objeto de processo, solicitando aditivo de credenciamento, considerando as condições específicas da nova unidade.

§ 4º - Os momentos presenciais obrigatórios deverão ser realizados na sede ou nos polos de apoio presencial identificados no ato de credenciamento ou nos aditivos de credenciamento.

Art. 7º - O credenciamento da instituição levará em conta os seguintes elementos:

I - quanto à instituição de ensino:

a) histórico de funcionamento da instituição de ensino, exceto quando se tratar de instituição que esteja solicitando primeiro credenciamento;

b) projeto pedagógico;

c) localização descritiva da sede e dos polos presenciais;

d) qualificação acadêmica e experiência profissional das equipes multidisciplinares - corpo docente e especialistas nos diferentes meios de informação a serem utilizados - e de eventuais instituições parceiras;

e) infraestrutura adequada aos recursos didáticos, suportes de informação e meios de comunicação que pretende adotar;

f) resultados obtidos em avaliações nacionais, quando for o caso.

II - quanto à mantenedora:

a) estatuto da instituição e definição de seu modelo de gestão institucional;

b) capacidade financeira e administrativa, a condição jurídica, a situação fiscal e parafiscal e os objetivos institucionais.

Parágrafo Único - além dos previstos nos incisos, para a Instituição que não pertence ao SEE/PI, se faz necessário o cumprimento dos art. 8º, 9º e 10 da Resolução Normativa CEE/PI nº 001/2023.

Art. 8º - A solicitação de autorização para criação de polos de instituições autorizadas e credenciadas em outra unidade da Federação deverá ser feita junto a este Conselho de Educação, apresentando os seguintes documentos:

I - ato de credenciamento e autorização para oferta de cursos na modalidade EaD, expedido pelo Conselho Estadual de Educação de origem devidamente publicado em Diário Oficial;

II - ato de autorização do Conselho Estadual de Educação de origem para criação de polos em outra unidade da Federação devidamente publicado em Diário Oficial;

III - comprovação de que o pedido a que se refere o *caput* deste Artigo está em conformidade com o projeto pedagógico da instituição de ensino aprovado pelo Conselho Estadual de Educação de origem;

IV - comprovação de que cada polo apresenta todas as condições físicas, tecnológicas e de recursos humanos, para a execução da proposta pedagógica;

V - informações acerca de processo e forma de avaliação dos alunos, de expedição de histórico escolar, de conclusão de etapa e modalidade, e de diplomas ou certificados de conclusão, com as especificações cabíveis, observada a legislação em vigor.

Art. 9º - Para avaliar as reais condições da instituição para oferecer ensino a distância será constituída comissão verificadora designada por este Conselho, composta por três membros com experiência na modalidade.

§ 1º - A comissão verificadora emitirá relatório conclusivo da avaliação *in loco* considerando as dimensões administrativa-institucional, pedagógica e infraestrutura.

§ 2º - Os encargos financeiros com a comissão verificadora serão, conforme a Resolução pertinente, de responsabilidade da mantenedora e terão mecanismo de execução definidos por ato próprio.

Art. 10º - Caberá à instituição credenciada, o manuseio e guarda na sua sede, de toda documentação apresentada em unidade móvel e portátil de armazenamento de arquivos apresentadas a este Conselho e dos documentos escolares de todos os estudantes matriculados, mantendo-os permanentemente à disposição dos órgãos de fiscalização e comissões de avaliação.

Art. 11º - O credenciamento da instituição terá prazo de validade de até 5 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante novo processo de avaliação.

Parágrafo Único - Indeferida a solicitação de credenciamento, a instituição interessada só poderá apresentar nova solicitação após decorrido o prazo de 24 meses (dois anos) a partir do indeferimento.

Art. 12º - A instituição credenciada deverá iniciar o curso autorizado no prazo de até 12 (doze) meses, a partir da data de publicação do respectivo ato, ficando vedada, nesse período, a transferência de cursos e da instituição para outra mantenedora.

§ 1º - A instituição informará a este Conselho o início das atividades num prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Nenhuma instituição poderá iniciar qualquer atividade de EaD sem prévia autorização deste Conselho.

§ 3º - A instituição que não atender o disposto no *caput* terá automaticamente cancelados os atos concessivos do respectivo curso.

Art. 13º - A falta de atendimento aos padrões de qualidade ou a ocorrência de irregularidades de qualquer ordem, constatada por processo de inspeção escolar ou de denúncia fundamentada e comprovada, acarretará o descredenciamento da instituição e a consequente sustação dos eventuais atos de autorização.

§ 1º - A comprovação da irregularidade acarretará a imediata sustação da tramitação de todos os pleitos de interesse da instituição, podendo ainda acarretar o cancelamento da autorização e o descredenciamento da instituição conforme normas específicas deste Conselho.

§ 2º - O encerramento das atividades de estabelecimento de ensino básico do Sistema de Ensino do Estado do Piauí, com oferta de curso a distância, deverá obedecer ao que prescreve a Resolução CEE/PI Nº 020/2004, de 27 de setembro de 2004, que regulamenta a matéria.

SEÇÃO II

DO RECREDENCIAMENTO

Art. 14º - Recredenciamento é o ato administrativo do Conselho Estadual de Educação que renova o credenciamento da instituição.

Art. 15º - O recredenciamento de instituição de ensino para a oferta de Educação Superior na modalidade a distância é de exclusiva competência do Ministério da Educação – MEC, em articulação com os órgãos e as entidades a ele vinculados, conforme Decreto Federal 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta a EaD.

Parágrafo Único - Este Conselho de Educação se manifestará, sempre que solicitado, nos processos referidos no *caput*.

Art. 16º - Até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do ato de credenciamento, a instituição de ensino deverá protocolar pedido de renovação de credenciamento.

§ 1º - O processo de renovação de credenciamento deverá ser instruído com os documentos mencionados no Art. 6º desta Resolução, devidamente atualizados, com destaque para as alterações ocorridas após o credenciamento.

§ 2º - A renovação de credenciamento institucional será condicionada à demonstração de funcionamento regular da instituição e terá como referencial básico os resultados da Comissão de Avaliação, conforme Art. 9º da presente Resolução.

§ 3º - O CEE/PI manterá cadastro das Instituições credenciadas e com autorização de funcionamento no SEE do Piauí, para consulta pública.

CAPÍTULO III

DOS ATOS AUTORIZATIVOS

SEÇÃO I

DA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 17º - Autorização de funcionamento é o ato do Conselho Estadual de Educação que permite à instituição de ensino ofertar cursos na modalidade de Educação a Distância - EaD.

Art. 18º - A solicitação de autorização para oferta de cursos e programas a distância é admitida apenas para os seguintes cursos:

I - educação básica, apenas na complementação de aprendizagem ou em situações emergenciais (§ 4º do art. 32 da Lei nº 9.394);

II - educação de jovens e adultos (em consonância com o art. 37 da Lei nº 9.394);

III - educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes (em consonância com a Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

IV - cursos técnicos de nível médio da educação profissional.

Art. 19º - O projeto pedagógico a ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação deverá atender no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - obedecer às diretrizes curriculares nacionais e às normas específicas estabelecidas pelo Conselho para os respectivos níveis e modalidades de ensino;

II - prever atendimento apropriado a estudantes com necessidades especiais;

III - explicitar a concepção pedagógica dos cursos e programas a distância, com apresentação de:

a) projeto pedagógico, contendo matriz curricular, ementas detalhadas, definição de competências e habilidades a serem alcançadas e avaliadas em cada área e etapa do processo;

b) número de vagas proposto;

c) sistema de avaliação da aprendizagem, prevendo a preponderância das avaliações presenciais sobre avaliações periódicas a distância;

d) descrição das atividades presenciais obrigatórias, tais como estágios curriculares, defesa de trabalho de conclusão de curso e das atividades em laboratórios, bem como o sistema de controle de frequência dos estudantes nessas atividades, quando for o caso;

e) relação dos cursos presenciais e a distância, já autorizados e em funcionamento, quando for o caso;

f) plano de curso, obedecendo às Diretrizes Curriculares Nacionais e de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos, no caso dos Cursos da Educação Técnica Profissional de Nível Médio;

h) apresentação do material didático para o primeiro ano e módulos correspondentes e protótipo para a sequência do(s) ano(s) ou módulo(s) proposto(s);

i) identificação das equipes multidisciplinares - docentes e técnicos - envolvidas no projeto e dos docentes responsáveis por cada disciplina e pelo curso em geral, incluindo qualificação e experiência profissional;

j) descrição da infraestrutura, em função do projeto a ser desenvolvido: instalações físicas, destacando salas para atendimento aos estudantes; laboratórios; biblioteca atualizada e informatizada, com acervo de periódicos, livros e CDs; equipamentos que serão utilizados, tais como: receptores de TV, equipamentos para vídeo e teleconferência, computadores, linhas telefônicas, inclusive linhas para acesso a redes de informação e para discagem gratuita à disposição de tutores e estudantes, dentre outros;

k) descrição clara da política de suporte aos professores que irão atuar como tutores e de atendimento aos estudantes, incluindo a relação numérica entre eles, a possibilidade de acesso à instituição para os residentes na mesma localidade e formas de interação e comunicação com os não residentes;

l) preenchimento da plataforma do MEC - SISTEC, sistec.mec.gov.br, com os dados institucionais e informações dos cursos ofertados com seus devidos atos autorizativos, emitidos pelo CEE/PI.

SEÇÃO II

DA RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 20º - Até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do prazo estabelecido no ato autorizativo, a instituição deverá protocolar pedido de renovação de autorização.

Art. 21º - No pedido de renovação a instituição de ensino deverá apresentar:

I – requerimento endereçado à Presidência do Conselho Estadual de Educação;

II – Projeto Pedagógico do Curso;

III – descrição da equipe multidisciplinar;

IV – descrição dos serviços de suporte e infraestrutura;

V – termos de convênios ou acordos de cooperação, quando for o caso;

VI – relação nominal do corpo docente e da equipe multidisciplinar.

Parágrafo Único - A renovação de que trata o *caput* estará condicionada aos resultados obtidos no credenciamento da instituição, sendo os procedimentos de verificação dos cursos praticados simultaneamente àqueles do credenciamento.

SEÇÃO III

DA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 22º - A oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância em Universidades, Centros Universitários e Faculdades (conforme Resolução Normativa CEE/PI Nº 001/2024), pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado do Piauí, depende de autorização de funcionamento do Conselho Estadual de Educação, nos termos desta Resolução.

Parágrafo Único - O disposto nesta seção aplica-se aos cursos:

I - de graduação;

II - sequenciais de formação específica.

Art. 23º - As instituições de Educação Superior credenciadas que não detêm prerrogativa de autonomia universitária deverão solicitar a este Conselho autorização para a oferta de cursos na modalidade EaD.

§ 1º - O ato de autorização de funcionamento será concedido em conformidade com o ato de credenciamento emanado do Ministério da Educação.

§ 2º - A instituição de educação superior poderá oferecer cursos em polos de apoio presencial, situados em municípios do Piauí diversos da sede oficial, após autorização de funcionamento por este Conselho e acompanhamento do órgão competente.

Art. 24º - O processo referente ao pedido de autorização de funcionamento de curso superior na modalidade EaD, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento endereçado à presidência do Conselho Estadual de Educação;

II - Ato de criação e, quando houver, ato de denominação atual;

III - Ato de credenciamento da instituição emanado do Ministério da Educação;

IV - Histórico de funcionamento da instituição de ensino, exceto quando se tratar de primeiro pedido de autorização de funcionamento;

V - Comprovante de propriedade do prédio da sede e dos polos, ou contrato de locação, de acordo com as normas legais vigentes ou, ainda, comprovante de autorização de uso do imóvel, com registro em cartório;

VI - Alvará de localização e funcionamento da sede e dos polos de apoio presencial;

VII - Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI;

VIII - Regimento Interno;

IX - Projeto Pedagógico do Curso que será ofertado na modalidade EaD;

X - Termos de convênios e de acordos de cooperação, quando for o caso;

XI - Condições de infraestrutura conforme previsto no Art. 10 da Resolução Normativa CEE/PI Nº 001/2023.

Art. 25º - O Projeto Pedagógico do Curso de que trata o inciso IX do art. 23 desta Resolução deverá, com base nas diretrizes curriculares nacionais específicas do curso, ser organizado com os seguintes itens:

I - Contexto educacional, com a concepção de educação e o modelo de curso a distância a ser ofertado; introdução, justificativa, com base em pesquisa fundamentada, objetivos, perfil do

ingressante, perfil do egresso, número de vagas, número de turmas e critérios do processo seletivo de ingresso do estudante;

II - Estrutura pedagógica do curso: organização curricular, matriz curricular, habilidades e competências, ementário, bibliografia/videografia/audiografia básica de cada disciplina, duração do curso, metodologia envolvendo: sistemas de comunicação que assegurem a interação entre professores, tutores e estudantes e material didático/instrucional, atividades práticas e estágios, outras atividades de apoio ao curso, previstas pela instituição de ensino, avaliação especificando os critérios para a avaliação dos processos ensino e aprendizagem, com previsão de avaliações presenciais e a distância, e avaliação institucional interna e perfil do corpo docente e do corpo de tutores presenciais e a distância.

Art. 26º - As instituições que detêm prerrogativa de autonomia universitária, credenciadas para oferta de Educação a Distância, poderão criar, organizar e extinguir cursos nessa modalidade, conforme disposto no inciso I do art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 1º - Os cursos criados conforme o *caput* somente poderão ser ofertados nos limites de abrangência definida no ato de credenciamento da instituição.

§ 2º - O número de vagas ou sua alteração será fixado pela instituição que deverá observar a capacidade institucional, tecnológica e operacional para oferecer cursos na modalidade Educação a Distância.

§ 3º - Os atos mencionados no *caput* deverão ser comunicados, de forma oficial, ao Conselho Estadual de Educação.

SEÇÃO IV

DO RECONHECIMENTO E DA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO

Art. 27º - Os pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade Educação a Distância oferecidos por instituições integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Piauí, devem ser solicitados a este Conselho, conforme normas específicas e os dispositivos contemplados nesta Resolução e na Resolução Normativa CEE/PI Nº 001/2024.

Parágrafo Único - Os cursos das instituições mencionadas no *caput*, cujas atividades presenciais forem realizadas em polos de apoio presencial fora do Estado, sujeitam-se a autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento pelo Ministério da Educação, em regime de colaboração com os sistemas de ensino envolvidos.

Art. 28º - A instituição deverá protocolar, junto a este Conselho, pedido de reconhecimento do curso, decorrido pelo menos 1 (um) ano do início do mesmo ou até a metade do prazo para conclusão de sua primeira turma.

Parágrafo Único - Aplicam-se à renovação de reconhecimento de curso as disposições pertinentes ao processo de reconhecimento, com as devidas atualizações, conforme normas específicas deste Conselho.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29º - O Conselho Estadual de Educação do Piauí deverá manter, no sitio eletrônico, cadastro atualizado das instituições credenciadas, a relação dos cursos autorizados e demais informações das possíveis alterações ou implementações ocorridas após o início de funcionamento.

Art. 30º - As instituições credenciadas para a oferta de Educação a Distância deverão fazer constar em todos os seus documentos institucionais, bem como nos materiais de divulgação, referência aos atos de credenciamento e de autorização e respectivas datas de validade, disponibilizando essas informações em ambiente virtual.

Art. 31º - Nos casos de alteração de nome de origem, de mudança de endereço da sede ou dos polos e de transferência de mantenedora, o trâmite obedecerá à norma específica deste Conselho.

Art. 32º - Fica a instituição de ensino da Educação Básica obrigada a realizar a declaração do Censo Escolar - INEP/MEC anualmente, conforme calendário próprio do INEP.

Parágrafo Único - Quando houver concludentes, a escola se obriga a encaminhar a relação nominal dos mesmos, logo após o encerramento do ano letivo.

Art. 33º - Fica a instituição de Ensino Superior obrigada a realizar o Censo Escolar – e-mec/INEP anualmente, conforme calendário próprio do INEP.

Art. 34º - Os processos em tramitação neste Conselho deverão ser adequados à luz desta Resolução.

Art. 35º - Revoga-se a Resolução CEE/PI nº 128/2015 e todas as disposições em contrário.

Art. 36º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO”, do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 27 de agosto de 2024.

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por unanimidade a minuta da presente Resolução elaborada pela comissão criada através da Portaria ADM/CEE/PI nº 048/2024, de 23/05/2024.

Cons. Carlos Alberto Pereira da Silva
Presidente do CEE/PI

HOMOLOGO a Resolução Normativa CEE/PI nº 002/2024, do Egrégio Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina (PI).

Francisco Washington Bandeira Santos Filho

Secretário de Estado da Educação



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA - Matr.0085954-X, Conselheiro**, em 10/09/2024, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO - Matr.1920716, Secretário de Estado da Educação**, em 17/09/2024, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **014412041** e o código CRC **51EFE55B**.